



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI
Tipo do Processo: Pedido Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Recorrido: [REDAZIDO]
Benefício: Aposentadoria Especial
Relatora: ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA

(Processo Eletrônico)

Relatório:

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno proposto pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), contra o acórdão nº 4.652/2017 (fls. 155/158)¹, prolatado pela 1ª Câmara de Julgamento, em sede de Recurso Especial, no procedimento administrativo de revisão da Aposentadoria Especial objetivando a devolução de valores provisionados em face da [REDAZIDO].

A aposentadoria especial foi concedida ao titular [REDAZIDO] com DIB (Data de Início do Benefício) em 01.07.1993 e DCB (Data de Cessação do Benefício) em 28.12.2007(fl. 03). O instituidor faleceu em 28.12.2007.

Há indicação de créditos provisionados para as competências de 11.2007 a 02.2008 (fl. 05).

No Ofício nº 786/2015/MOB-APS MERCÊS/BA, de 03.11.2015, o INSS suscita indício de irregularidade no recebimento pós-óbito do sr. [REDAZIDO]. Como os valores para o intervalo de 01.12.2007 a 29.02.2008 foram provisionados à empresa, cabe a devolução ao erário (fls. 06/07). Foi emitida GPS (Guia da Previdência Social) na importância de R\$ 6.575,16 (seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) contra a PETROBRAS (fl. 08).

Em defesa, a PETROBRAS impugna a pretensão autárquica em razão da prescrição. No mais, o provisionamento foi corretamente realizado, pois o cancelamento tardio do benefício previdenciário não gerou reembolsos indevidos, mas sim,

¹ As páginas informadas referem-se ao processo completo (Árvore Documental-form.PDF).

[REDAZIDO]



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

pagamento indevido ao beneficiário/falecido. Os pagamentos foram creditados na conta corrente do segurado. Por fim, a cobrança deve ser proposta contra quem detém ou recebeu indevidamente o benefício (fls. 20/33).

Constam nos autos: Convênios entre o INSS e a Petróleo Brasileiro S/A para execução de serviços de benefícios e Proposta de contrato para implantação do Posto Prisma Empresa (fls. 59/67) e Fichas financeiras para os anos de 2007 a 2008 (fls. 68/72).

A defesa foi considerada insuficiente (fls. 39/40).

A 4ª Junta de Recursos, por meio do acórdão nº 4.334/2016 (fls. 80/83), deu provimento ao recurso ordinário, tendo considerado a incidência da prescrição quinquenal para a cobrança proposta pelo INSS, tendo a PETROBRAS agido de boa-fé, levando-se em conta a ficha financeira com o pagamento do benefício previdenciário até janeiro de 2008.

Em Recurso Especial, a Autarquia afirma que a PETROBRAS detinha conhecimento do óbito do titular do benefício previdenciário, eis que houve a concessão de 02 (duas) pensões por morte pelos familiares do segurado perante a empresa que encaminha o processo ao INSS. O conhecimento do óbito do segurado pela empresa ocorreu antes do INSS. Cabe a cobrança dos valores consoante o PARECER CONJUR MPS nº 616/2010, pois a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao recebedor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé (fls. 86/88).

Nas contrarrazões, a PETROBRÁS refuta os argumentos do INSS, no qual sustenta que o convênio no qual se comprometeu a promover os pagamentos dos benefícios, nenhum vínculo mantém com os aposentados. Tampouco é possível imputar a empresa a má-fé por ter recebido pedido de habilitação à pensão por morte, sobretudo, a proximidade entre as datas do pedido e 21.01.2008 e o da suspensão do benefício (no mesmo mês). Destacou que o benefício era devido no mês de dezembro, em razão da data do falecimento. Aponta que era obrigação do INSS em excluir a aposentadoria especial a partir de janeiro de 2008. Aponta que a pretensão do INSS já decaiu/prescreveu. Requer que o recurso do INSS seja desprovido (fls. 96/110).

A 1ª Câmara de Julgamento, por meio do acórdão nº 4.652/2017 (fls. 155/158), negou provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, pois a empresa apenas repassava ao instituidor os valores provisionados, sendo um intermediário, não cabendo a cobrança em face da empresa. Além disso, o direito do INSS de solicitar a devolução dos valores já prescreveu.

J.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Em Reclamação ao Conselho Pleno, o INSS afirma que caberia a PETROBRAS comunicar o óbito do titular do benefício, conforme previsto no Contrato de Convênio e o PARECER nº 199/2012/DLIC/CGMADM/PFEINSS/PGF/AGU (a conveniente tem a obrigação de comunicar ao INSS os óbitos dos segurados abrangidos pelo convênio visando a cessação imediata dos benefícios). Sustenta que as ações de cobrança contra o erário são imprescritíveis. Assevera que a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento infringe a questão 15 do PARECER CONJUR MPS nº 616/2010, posto que devido o ressarcimento do valor recibos aos cofres públicos pois está caracterizada a má-fé da empresa (fls. 159/163).

Sem contrarrazões pela empresa.

O Incidente foi admitido com o despacho de fl. 193: “Preenchidos os requisitos de admissibilidade, mediante a indicação de Parecer vinculante emitido pela Consultoria Jurídica do então MPS, o qual teria sido afrontado pela decisão proferida no acórdão recorrido”.

Os autos foram distribuídos a essa Conselheira para relatoria e submissão da matéria ao Conselho Pleno (fl. 202).

É o relatório.

VOTO

EMENTA:APOSENTADORIA ESPECIAL. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 84 DA PORTARIA MTP Nº 4.062/2022. INCOMPETÊNCIA DO CRPS EM RAZÃO DA MATÉRIA. NÃO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO AO PARECER CONJUR MPS Nº 616/2010.

1 - Cabe a Reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social nas hipóteses em que as decisões das Juntas de Recursos, em matéria de alçada, ou das Câmaras de Julgamento, em sede recurso especial, infringirem pareceres ministeriais, súmulas e pareceres da Advocacia Geral da União aprovados pelo Presidente da República na forma da Lei Complementar nº 73/1993 e a Enunciados do Conselho Pleno.
2 – Discussão envolvendo cobrança de valores provisionados pelo INSS em face da empresa PETROBRAS. Incompetência em razão da matéria do

J.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

CRPS para decidir sobre o tema, consoante os limites estabelecidos no Regimento Interno em seu artigo 1º, incisos I a V.

3 – Não configurada a hipótese de infringência ao PARECER CONJUR MPS nº 616/2010, posto que o acórdão recorrido discutiu sobre a incidência de prescrição.

4. Reclamação ao Conselho Pleno proposta pelo INSS não conhecida por não atender aos pressupostos de admissibilidade do artigo 84 da Portaria MTP nº 4.061/022.

Vêm os autos com a apresentação de Reclamação ao Conselho Pleno proposta pelo INSS, no qual aduz a existência de violação ao PARECER nº 199/2012/DLIC/CGMADM/PFEINSS/PGF/AGU e o PARECER CONJUR MPS nº 616/2010 no acórdão nº 4.652/2017, prolatado pela 1ª Câmara de Julgamento.

São pressupostos para a admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno²:

(a) Tempestividade, eis que o incidente deve ser proposto dentro do prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência da decisão combatida;

² Dispõe a Portaria Ministerial MTP nº 4.061/2022:

“Art. 84. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRPS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRPS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência, dos extintos MPS e MTPS vigentes e aprovados pelo Ministro de Estado, bem como pareceres do AGU aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II – Súmulas vinculantes previstas no art.81 deste Regimento; e

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Caberá ao Presidente do CRPS fazer o juízo de admissibilidade da Reclamação ao Conselho Pleno verificando se estão presentes os pressupostos previstos no caput, podendo:

I - indeferir por decisão monocrática irrecorrível, quando verificar que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade; ou

II- distribuir o processo ao Conselheiro julgador da matéria no Conselho Pleno quando verificar presentes os pressupostos de admissibilidade.

§ 3º Os processos poderão ser preliminarmente submetidos pela Presidência do CRPS à Unidade Julgadora que prolatou o acórdão infringente, para facultar-lhe a Revisão de Ofício nos termos do art. 76 deste regimento.

§ 4º O resultado do julgamento da Reclamação pelo Conselho Pleno será objeto de notificação à Unidade Julgadora que prolatou o acórdão infringente, para fins de adequação do julgado à tese fixada pelo Pleno, por meio da Revisão de Acórdão”.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

- (b) Demonstração de violação à Pareceres da Consultoria Jurídica aprovado por Ministro de Estado (do MTP e dos extintos MPS e MTPS); Súmulas vinculante; Pareceres da Advocacia-Geral da União aprovados pelo Presidente da República na forma da Lei Complementar nº 73/1993 e os Enunciados editados pelo Conselho Pleno ocorridas em acórdãos de Juntas de Recursos, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento, em sede de Recurso Especial.

O incidente processual é tempestivo, eis que proposto em prazo inferior a 30(trinta) dias da ciência da decisão recorrida.

Passamos ao exame.

Em sintase, a Autarquia provisionou valores para o intervalo de 01.12.2007 a 29.02.2008 à recorrida, decorrente do Convênio firmado onde esta última se comprometeu a processar benefícios previdenciários aos seus empregados / dependentes e efetuar o pagamento mediante reembolso. Houve recebimento da Aposentadoria Especial após o óbito do titular, ora falecido em 28.12.2007.

Sustenta o INSS que a decisão da Câmara infringe frontalmente o PARECER nº 199/2012/DLIC/CGMADM/PFEINSS/PGF/AGU, pois caberia a recorrida comunicar o óbito do titular da aposentadoria especial com DIB (Data de Início do Benefício) em 01.07.1993 e DCB (Data de Cessação do Benefício) em 28.12.2007. Também, afronta a questão 15 do PARECER CONJUR MPS nº 616/2010, eis que devido o ressarcimento dos valores recebidos dos cofres públicos, pois caracterizada a má-fé da empresa. A cobrança dos valores neste particular é imprescritível.

A Câmara procedeu à seguinte análise:

“O INSS alega que a empresa tinha ciência do óbito do segurado e procedeu de má-fé por continuar recebendo o benefício.

Ocorre que os pedidos de pensão realizado junto ao INSS por meio do convenio junto a empresa consta que somente em janeiro/2008 a empresa teve ciência do óbito do segurado, portanto, não se comprova nos autos ocorrência de má-fé em receber os valores provisionados.

Conforme dispõe art. 156 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99:

████████████████████

J.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

"Art.156. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social.

Entendo que o INSS repassava o valor a empresa que repassava ao instituidor sendo um intermediário, portanto, não cabe a cobrança dos valores a empresa.

Além do mais, já prescreveu o direito do INSS de solicitar a devolução dos valores, pois o valor foi provisionado em 2007/2008 e o INSS solicitou a devolução em 2015."

A decisão exarada está assim ementada:

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS – NÃO COMPROVADO MÁ-FÉ POR PARTE DA EMPRESA – CIENCIA DA MESMA SOMENTE NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO EM JANEIRO/2008 – NÃO CABE A DEVOLUÇÃO DE VALORES POR PARTE DA EMPRESA - VALOR RECEBIDO PELO INSTITUIDOR/DEPENDENTES NOS TERMOS DO ART. 156 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPS, APROVADO PELO DECRETO Nº. 3.048, DE 06 DE MAIO DE 1999. RECURSO CONHECIDO E NEGADO AO INSS.

Antes de se adentrar ao mérito, é de suma importância discutir sobre a competência do CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social) para julgar a matéria envolvendo a cobrança de valores suscitada pelo INSS em face da PETROBRAS, em decorrência do CONTRATO do CONVÊNIO INSS/BA nº 01/95.

Pois bem, já houve manifestação da Divisão de Assuntos Jurídicos do CRPS, no qual concluiu no Despacho CRSS/DIJUR/LTF nº 089/2017, pela falta de competência material do Conselho para julgar matéria envolvendo pedidos de restituições formulados pelo INSS em virtude de Convênio com a empresa. Confira-se:

“EMENTA. SISTEMA E-RECURSOS. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSULTA 27ª JRRN. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL – CRSS PARA JULGAR O MÉRITO DO RECURSO DA PETROBRÁS NA

J.





MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

QUALIDADE DE EMPRESA CONVENIENTE COM O INSS. PRISMA/EMPRESA. ART. 126 DA LEI Nº 8.213/91, ART. 305 DECRETO Nº 3.048/99 E ART. 5º DO NOVO REGIMENTO INTERNO DO CRSS APROVADO PELA PORTARIA MDSA Nº 116/2017. COMPETÊNCIA. ELEMENTO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. REQUISITO DE ORDEM PÚBLICA. LIMITES FIXADOS EM LEI.
(...)

Conforme os dispositivos articulados, o CRSS tem sua finalidade voltada as matérias jurídicas de natureza previdenciária e assistencial, circunscritas à relação jurídica administrativa da autarquia com seus beneficiários e contribuintes, na forma expressamente estabelecida.

Ao que se vê, no presente caso, embora se refira a pagamento de benefícios, a discussão está afeta à relação mediada por ajuste firmado entre as partes, não se confundindo com as matérias atribuídas ao CRSS. Cabe observar que a decisão acerca da cobrança administrativa em questão é atribuição da Gerência Executiva respectiva, na forma da estrutura regimental aprovada pelo Poder Executivo”.

A Divisão de Assuntos Jurídico concluiu que o contrato firmado entre o INSS e a PETROBRAS possui relação jurídica de natureza contratual, diferentemente das matérias atribuídas ao CRPS, ora voltadas para discutir a relação jurídica administrativa da Autarquia com seus beneficiários e contribuintes.

Em consonância com a Portaria MTP nº 4.061/2022:

“Art. 1º O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, integrante da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP, é órgão colegiado ao qual compete processar e julgar:
I- os recursos das decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos processos de interesse de seus beneficiários e contribuintes;
II - os recursos relativos à atribuição, pelo MTP, do Fator Acidentário de Prevenção - FAP;
III - os recursos, das decisões proferidas pelo INSS, relacionados à comprovação de atividade rural de segurado especial de que trata o art. 19-D do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo

J.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Decreto nº 3.048, de 1999, ou às demais informações relacionadas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS;

IV- os recursos de processos relacionados à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e

V - os recursos relacionados aos processos sobre irregularidades ou responsabilidade por infração às disposições da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, verificadas pela Secretaria de Previdência em suas atividades de supervisão realizadas por meio de fiscalização nos regimes próprios de previdência social”.

Não há permissivo legal para o CRPS decidir litígio envolvendo INSS e intermediador (empresa / sindicato), no requerimento e pagamento de benefício a seus empregados e reembolso de despesas.

Essa matéria foi amplamente discutida no Conselho Pleno, por isso, pede-se vênua para transcrever as ementas das Resoluções abaixo:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Incidente proposto com fulcro no artigo 64 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Não configuração de violação ao Parecer CONJUR/616/2020. Incompetência do CRPS para analisar a matéria por se tratar de controversa envolvendo relação contratual. Cobrança de valores de benefício provisionados à Petrobras S.A decorrentes de convênio com a Previdência Social. Fundamentação no disposto no artigo 117 da Lei nº 8.213/91 c/c artigos 303 e 305 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Aplicação do entendimento firmado pela Divisão de Assuntos Jurídicos no Despacho CRSS/DAJ/LTF nº 026/2018. Pedido de Reclamação não conhecido.

(Resolução nº 44/2022, de Relatoria da Conselheira ADRIENE CÂNDIDA BORGES).

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LITÍGIO DECORRENTE DE CONVÊNIO ‘INSS E PETROBRAS’. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Inadmissibilidade. Violação a Parecer



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Normativo. Não demonstração. A discussão do processo envolve a incidência da prescrição no processo de devolução de valores recebidos indevidamente. Inteligência do inc. III do Enunciado nº 10 do CRPS. Pedido formulado em matéria diversa – Impossibilidade de perdão da dívida mesmo diante da boa-fé – Questão nº 15 do Parecer Conjur/MPS 616/2010. Cobrança de valores decorrentes de Convênio “INSS e Petrobras”. Falta de competência do CRPS para avaliar o litígio. Despacho DAJ - CRSS/DIJUR/LTF nº 089/2017. Falta de atendimento ao exposto no art. 84 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022. Pedido não conhecido.

(Resolução nº 18/2023, de Relatoria do Conselheiro RODOLFO ESPINEL DONADON).

Ainda que fosse superada a questão envolvendo a competência do CRPS para a discussão da matéria, não seria possível acolher o inconformismo da Autarquia.

Vejamos.

Inexiste violação aos termos do PARECER nº 199/2012/DLIC/CGMADM/PFEINSS/PGF/AGU, por carecer de aprovação ministerial, além de não atender ao disposto na Lei Complementar nº 73/93 para ensejar vinculação obrigatória aos órgãos julgadores do CRPS³.

Com relação ao PARECER CONJUR MPS nº 616/2010, destaca-se a tese constante na Questão 15:

“Questão 15. A boa-fé do segurado é fator impeditivo para a restituição de valores de benefícios equivocadamente concedidos ou majorados administrativamente, por força de errônea interpretação da norma?”

88. No âmbito do RGPS, para que fique delineada a situação de pagamento de benefício indevido, no todo ou em parte, é necessário que o fato fique comprovado em sede de Processo Administrativo no qual deve ser assegurada ampla defesa e contraditório ao

³ Portaria MTP nº 4.061/2022:

Art. 53. Os Pareceres da Consultoria Jurídica do MTP e extintos MPS, MDS e MPAS, vigentes e aprovados pelo respectivo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73/93, vinculam as Unidades Julgadoras à tese jurídica fixada, sob pena de responsabilidade administrativa quando de sua não observância, ressalvadas as hipóteses de incontroversa desatualização.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

beneficiário, por força da garantia constitucional ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição).

89. Por outro lado, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurado receptor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé. Permite-se apenas o parcelamento do débito ou a sua consignação, quando o beneficiário for receptor de outro benefício do INSS. É o que se extrai da leitura do art. 115, inciso II e § 1º, da LBPS.

90. O Regulamento da Previdência Social, no seu art. 154, contém alguns parâmetros mais detalhados sobre como proceder ao ressarcimento do erário”.

Se extrai do Parecer acima que, independentemente da boa-fé do segurado / beneficiário, é devida a restituição de valores recebidos indevidamente, oriundo de benefício equivocadamente concedido ou majorado administrativamente, por força de errônea interpretação de norma.

O Parecer não incluiu as hipóteses em que a pretensão autárquica se encontra prescrita e/ou fulminada pela decadência.

Não há ofensa ao PARECER CONJUR MPS nº 616/2010, pois este trata de devolução, quanto a decisão recorrida aborda a temática da prescrição, além do fato da PETROBRAS ter sido apenas uma intermediária no reembolso dos valores do benefício, não configurada a má-fé.

Convém lembrar o entendimento firmado pelo Conselho Pleno ao emitir o Inciso III, do ENUNCIADO nº 10:

“Enunciado nº 10 (...)

III - A má-fé afasta a decadência, mas não a prescrição, e deve ser comprovada em procedimento próprio, no caso concreto, assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Sobre a questão envolvendo a imprescritibilidade da cobrança pelo INSS, o tema está sedimentado na jurisprudência, tendo o egrégio STF – Supremo Tribunal Federal – ao julgar o alcance do §5º, do artigo 37 da Constituição Federal, reconheceu a imprescritibilidade nas ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ilícitos

J.



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

penais e de improbidade administrativa. Não se evidencia, s.m.j., as hipóteses de ilícito penal e de improbidade administrativa no caso em tela.

Destarte, não resta configurado descumprimento pela 01ª Câmara de Julgamento (CAJ) do Parecer/CONJUR/MPS nº 616/2010 – Questão nº 15 e, o litígio entre INSS e Petrobrás não comporta alçada de julgamento do CRPS.

Com isso, o incidente proposto não é admitido por não atender os pressupostos de admissibilidade do artigo 84 da Portaria MTP nº 4.061/2022.

Conclusão: Pelo exposto, **VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO proposto pelo INSS.**

Brasília-DF, 21 de novembro de 2023.

Alexandra A. de Alcântara

ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA
Relatora



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-MPS
SECRETARIA DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 35 /2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO proposto pelo INSS**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vania Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Pedro Henrique de Lima Correa Borges, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodr e Sousa Neto, Gabriel R ubinger Betti, Valter S ergio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon e Adriene C andida Borges.

Bras lia-DF, 21 de novembro de 2023.

Alexandra A. de Alcantara
ALEXANDRA  LVARES DE ALC NTARA
Relatora

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS